

**Impugnação 16/10/2019 18:22:14**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2019 TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA pessoa jurídica de direito privado ins-crita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à rua Machado de Assis, nº 904, centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua IMPUGNAGAO AO EDITAL pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos: I. DOS FATOS 1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard, muito conhecida no meio em que atua. 2. Assim, deseja participar da Pregão Eletrônico em epígrafe cujo objeto é a: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), através de cartão magnético ou microprocessado para atender a frota de veículos e geradores de energia da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos 3. Ocorre que ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas inusitadas e restritivas, no que tange a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais em nome da empresa contratada e não do órgão licitante. 4. Como tal proceder constitui grave ilegalidade, conforme preceitua a Lei n. 8.666/93, artigo 3o, parágrafo Io, no qual busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório. II. DIREITO II.1. DA OBRIGATORIEDADE DAS NOTAS FISCAIS EM NOME DA CONTRATADA 5. Prima facie, há que se ressaltar que o objeto deste contrato é o gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis. Assim, o ANEXO I, 5.2, "o", exige que a empresa contratada emita notas fiscais somente em seu nome, não admitindo notas fiscais em nome da empresa contratante. Veja: Apenas a empresa vencedora do certame deverá emitir nota fiscal do fornecimento do combustível em nome da UFAM, não devendo as empresas credenciadas pela contratada emitir notas fiscais em nome do UFAM. 6. Conforme se verifica, a exigência incomum da Administração Pública é tão somente para desviar a sua responsabilidade para com os estabelecimentos, o que é um absurdo conforme se verá ao longo desta Impugnação. 7. Os estabelecimentos credenciados emitem notas fiscais em nome da empresa que utilizou do serviço ou produto, neste caso a UFAM, Posteriormente, todas as notas fiscais são encaminhadas para a empresa contratante (leia-se contratada pela Administração Pública), que, após, é obrigada a emitir nota fiscal para que o Órgão realize o pagamento. 8. Ou seja, a empresa contratada emite notas fiscais referentes aos seus serviços de gestão ao Órgão contratante e os estabelecimentos credenciados são obrigados a emitir as notas fiscais referentes aos produtos ou serviços prestados. 9. Não se pode olvidar da obrigação das empresas em emitir notas fiscais em consonância com a Legislação Tributária, Lei n. 8.846/1994 em seu artigo Io que define que no momento da efetivação da operação deverá ser emitida a nota fiscal. Veja-se: Art. Io A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. 1 BRASILEIRO, Lei 8.846, de 12 de jan. de 1994. Emissão de documentos fiscais. Brasília/DF, 21 de jan de 1994. i. ae J.3W. 10. Ademais, a nota fiscal é um comprovante de que a empresa realizou uma venda ou prestou algum serviço, sendo fundamental para o cliente e para a empresa. Não procedendo desta maneira, a administração está colocando em risco sua própria atividade pois sequer conseguirá exercer de maneira correta a fiscalização do que contratou. Quem garantirá que a Nota Fiscal emitida com "produto X" contra a vencedora da licitação efetivamente não será utilizada em outros entes ou órgãos da administração? 11. Ato contínuo, cabe reforçar a forma em que se dá a prestação dos serviços contratados. 12. Em linhas gerais, o serviço contratado constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo de combustíveis, sejam preventivas ou corretivas, necessárias aos veículos da frota gerida, 13. Trata-se de uma forma de controle através de sistema eletrônico por meio de ferramentas de autogestão que operam on-line e em tempo real. E o resultado: redução de despesas comprovada por empresas de grande, médio e pequeno porte. 14. Por outro lado, é um meio de pagamento cuja utilização dispensa o condutor/proprietário da obrigatoriedade de pagar ao posto no momento da operação, bem como preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que a liberação da transação ocorrerá via sistema, além de registrar todas as informações necessárias para o posterior reembolso do abastecimento realizado. 15. As empresas detentoras deste sistema (serviços) disponibilizam aos seus usuários uma rede credenciada de postos, estrategicamente distribuídos, de acordo com a localização das bases operacionais da frota e locais de demanda, de forma a minimizar as distâncias necessárias para o abastecimento. 16. Neste sistema, os relatórios dos serviços e volumes consumidos nos estabelecimentos credenciados são enviados à Contratante para que seja possibilitado o controle gasto por cada um dos beneficiados pelo auxílio em questão. 17. Este sistema contribui para que tanto o Contratante quanto a empresa Contratada, prestadora de serviço, tenham ciência e controle sobre a emissão das Notas Fiscais, afastando assim qualquer irregularidade que possa recair sobre estas. 18. Nesse modelo, a empresa contratada não é o posto em si, mas sim, o meio de pagamento, que possibilita que os postos credenciados possam atender os veículos de nossos clientes, efetuando assim os pagamentos conforme descrito no contrato firmado. 19. Assim, ousamos discordar da exigência de que os estabelecimentos credenciados devem emitir notas fiscais dos serviços em nome da empresa Contratada, ao passo que o abastecimento é feito diretamente para a frota de veículos da Contratante, e não da Contratada. Esta é a única maneira de garantir que a Nota Fiscal apresentada diga respeito efetivamente ao produto adquirido. 20. Ora, tal exigência vai além do serviço de administração e gerenciamento de manutenção, sendo responsabilidades que não cabem a este tipo de contrato. 21. As empresas de gerenciamento apenas propiciam o pagamento dos serviços de abastecimento e disponibilizam o controle gerencial destes gastos, ou seja, figuram como meio pagador, razão pela qual deve toda Nota Fiscal referente a seus serviços deverá ser gerada em nome do Contratante, que é quem usufrui de tais serviços, bem como as Notas Fiscais decorrentes dos abastecimentos feitos nos postos devem ser geradas em nome da Contratante! 22. A título de ilustração, imaginemos uma situação análoga ao caso em comento: imaginemos um cliente usuário de cartão de crédito com bandeira Visa ou Master-card se dirigir a um posto de gasolina para abastecer o seu veículo. Quando do pagamento, o cliente utiliza o cartão de crédito. Questiona-se: a nota fiscal será emitida em nome do proprietário do veículo ou em nome da operadora de cartão de crédito? 23. Por óbvio, a nota fiscal deverá ser emitida em nome do proprietário do veículo! O caso em tela não é diferente. A empresa Contratante é apenas o meio de pagamento do serviço, não podendo o estabelecimento gerar em nome desta. 24. Diante de todo o exposto, requer que seja modificado o ANEXO I, item 5.2, "o", que define que as notas fiscais devem ser emitidas em favor da contratada, diante do absurdo de tal exigência. III. DO PEDIDO 25. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para modificar do edital, ANEXO I, item 5.2, "o", que define que as notas fiscais devem ser emitidas em favor da contratada, diante do absurdo de tal exigência. 26. Tendo em vista os prováveis prejuízos que a licitação nesses moldes pode vir a causar à administração, especificamente quanto a efetivo controle de gastos, seja oficiado ao Controle Interno no Município para que se manifeste antes de qualquer decisão, vez que em última instância, é o órgão responsável pela correta aplicação das verbas públicas, e terá seu serviço fiscalizador prejudicado. 27. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadei.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia - MG, CEP 38411-159. De Uberlândia/MG para Itacoatira/AM, 08 de outubro de 2019. TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Fechar